



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378507

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0010366-30.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUCAS RICARDO VEIGA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FRANCISCO BIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34843

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010366-30.2025.8.26.0000

COMARCA: Capital

AGRAVANTE: Lucas Ricardo Veiga (Justiça Gratuita)

AGRAVADA: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

MM. JUIZ DE DIREITO: Dr. Josué Vilela Pimentel

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – PRETENSÃO AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS IMPORTADOS – PRESCRIÇÃO DE FÁRMACOS AUTORIZADA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) – DOENÇAS GRAVES – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DEFERIDA EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO – INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO JUDICIAL – SEQUESTRO DE VALORES DETERMINADO E EFETIVADO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – INDEFERIMENTO DO LEVANTAMENTO DO REFERIDO MONTANTE – PRETENSÃO RECURSAL DA PARTE AUTORA AO LEVANTAMENTO DO NUMERÁRIO PARA A AQUISIÇÃO DOS FÁRMACOS POSTULADOS – ESCLARECIMENTO DA PARTE RÉ NO SENTIDO DE QUE OS FÁRMACOS JÁ FORAM IMPORTADOS E PODEM SER DISPONIBILIZADOS – ADIMPLENTO SUPERVENIENTE DA OBRIGAÇÃO JUDICIAL – DESNECESSIDADE DE AQUISIÇÃO DIRETA PELA PARTE AUTORA – QUESTIONAMENTO SUPERADO – PERDA DE OBJETO DO INCONFORMISMO VOLUNTÁRIO POR FATO SUPERVENIENTE – RECURSO PREJUDICADO. 1. Apresentação de informações da Secretaria de Estado da Saúde, nos autos originários, concomitantemente à r. decisão ora impugnada, no sentido de que os medicamentos postulados já foram importados, sendo necessária a atividade da própria parte autora, para a respectiva disponibilização. 2. Informação da parte autora, nos autos recursais, quanto às providências atendidas, sendo desnecessário o julgamento do presente recurso. 3. Questionamento, superado. 4. Perda de objeto do inconformismo voluntário, por fato superveniente, reconhecida. 5. Em Primeiro Grau de Jurisdição: a) indeferimento do requerimento da parte autora, tendente ao levantamento do valor de R\$ 11.003,30, objeto de sequestro em conta bancária de titularidade da parte ré, por força de r. deliberação anterior (fls. 285, dos autos originários), para fins de aquisição de medicamentos postulados na petição inicial; b) indicação do parecer, emitido pelo NATJUS,

desfavorável ao uso dos referidos fármacos, para justificar o indeferimento. 6. Decisão, recorrida, ratificada. 7. Recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte autora, prejudicado.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, objetivando a reforma da r. decisão de fls. 428 que, nos autos da ação de procedimento comum, ajuizada por Lucas Ricardo Veiga, contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, deliberou o seguinte: a) indeferiu o requerimento da parte autora, tendente ao levantamento do valor de R\$ 11.003,30, objeto de sequestro em conta bancária de titularidade da parte ré, por força de r. pronunciamento anterior (*fls. 285, dos autos originários*), para fins de aquisição de medicamentos postulados na petição inicial; b) indicou o parecer, emitido pelo NATJUS, desfavorável ao uso dos referidos fármacos, para justificar o indeferimento.

A parte agravante sustentou, em resumo, o seguinte: a) tutela provisória de urgência, deferida por esta C. 5ª Câmara de Direito Público, para determinar à parte ré o fornecimento dos fármacos (*agravo de instrumento nº 2045428-34.2024.8.26.0000*); b) trânsito em julgado do referido v. acórdão, em 18.6.24; c) concordância da própria Fazenda Pública Estadual com o sequestro de valores, para a aquisição direta do fármaco pela parte autora, mediante a apresentação de prestação de contas; d) sequestro de valores, deferido em 5.9.24, para o custeio do tratamento, pelo período de 6 meses; e) necessidade de levantamento do referido montante; f) parecer do NATJUS, inapto à alteração do resultado do mencionado recurso de agravo de instrumento;

g) desrespeito ao mencionado v. acórdão; h) atribuição de efeito ativo e, no mérito, o provimento do recurso.

Dispensadas as informações, o recurso, desprovido de preparo, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é tempestivo.

É o relatório.

O recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte autora, está prejudicado.

A hipótese é de agravo de instrumento, interposto contra a r. decisão interlocutória proferida pelo D. Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição que, nos autos da ação de procedimento comum, deliberou o seguinte: a) indeferiu o requerimento da parte autora, tendente ao levantamento do valor de R\$ 11.003,30, objeto de sequestro em conta bancária de titularidade da parte ré, por força de r. pronunciamento anterior (*fls. 285, dos autos originários*), para fins de aquisição de medicamentos postulados na petição inicial; b) indicou o parecer emitido pelo NATJUS, desfavorável ao uso dos referidos fármacos, para justificar o indeferimento (*fls. 428, dos autos originários*).

É dos autos que a parte autora postulou, diversas vezes, desde 17.5.24, o sequestro de valores, em razão do descumprimento do v. acórdão proferido por esta C. 5ª Câmara de

Direito Público, em 27.3.24, na oportunidade do julgamento do recurso de agravo de instrumento nº 2045428-34.2024.8.26.0000, que deferiu a tutela provisória de urgência, para determinar o fornecimento, à parte autora, dos fármacos postulados na petição inicial (*fls. 74, 186, 206/207, 218/235, 250, 252, 259/261, 263, 275, 278 e 283/284, dos autos originários*).

A referida medida processual, repita-se, foi deferida e efetivada. Porém, o levantamento do numerário, objeto de sequestro, foi indeferido na origem, em razão do parecer desfavorável do NATJUS (*fls. 285, 290, 352/365 e 428, dos autos originários*).

Pois bem. A parte ré, na mesma data em que proferida a r. decisão ora impugnada, apresentou, nos autos, as informações da Secretaria de Estado da Saúde, em 7.2.25, de seguinte teor: “*Os medicamentos chegaram ao país, e, para que seja possível efetuar a retirada no aeroporto, será necessário o envio do que foi solicitado no telegrama encaminhado em 04/02/2025. Deverá ser fornecido no endereço indicado no telegrama para que seja possível dar andamento ao cumprimento da ordem judicial*” (*fls. 425/427, dos autos originários*).

Na sequência, foi determinada a manifestação da parte autora, anteriormente ao processamento do presente inconformismo voluntário, a respeito da eventual perda de interesse recursal, por fato superveniente, tendo em vista o documento acima citado.

Sobreveio, então, o esclarecimento da parte autora, no sentido de que os documentos necessários já teriam sido apresentados à ré, não havendo mais interesse no julgamento do recurso (*fls. 32 e 38, dos autos recursais*).

Daí porque, é possível vislumbrar a inutilidade do conhecimento e o processamento da pretensão recursal, na consideração que será atendida, por meio de procedimento diverso.

Finalmente, com tais considerações, tem-se que o r. pronunciamento jurisdicional ora impugnado, por via de consequência, está superado.

Portanto, o reconhecimento da ocorrência de perda de objeto recursal, por fato superveniente e a prejudicialidade do presente inconformismo voluntário, é de absoluto rigor, nos exatos termos da fundamentação.

Ante o exposto, **JULGA-SE PREJUDICADO** o recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte autora, conforme os fundamentos acima aduzidos.

FRANCISCO BIANCO

Relator